



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000623/2006-33
Recurso nº 168.292 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.228 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Repinho Reflorestadora, Madeiras e Compensados Ltda.
Recorrida 9a. Turma / DRJ - Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003 e 2004

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LUCRO PRESUMIDO. TRATAMENTO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculadas pelo lucro presumido.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. GANHO DE CAPITAL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO AO MONTANTE PRESUMIDO.

O valor resultante da aplicação de percentuais variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida nos trimestres, deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações.

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

O ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. NATUREZA. RECEITAS
FINANCEIRAS. TRATAMENTO. PIS/PASEP E COFINS.

As variações monetárias ativas não deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em face a inconstitucionalidade do art. 3o. da Lei no. 9.718/98 declarada pelo STF, definindo as bases de cálculo das referidas contribuições como sendo apenas o faturamento, excluídas as receitas financeiras

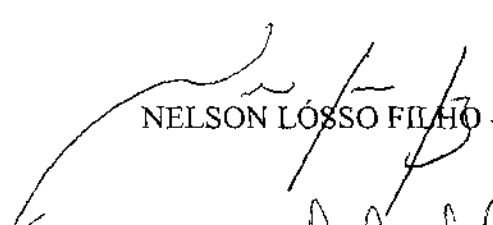
CSLL – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – Após o advento da aludida emenda constitucional tornou-se inquestionável que a CSLL está fora do campo de incidência tributária, em face a ser decorrente de receitas vinculadas as exportações, considerando-se lucro como a espécie do gênero receita, vinculando-se igual tratamento pela comprovada finalidade operacional.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.MULTA DE OFÍCIO.
ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

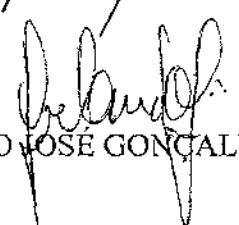
Os juros de mora, com base na taxa SELIC, bem como a multa de ofício encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação do PIS e da COFINS nos anos de 2002 e 2003 e excluir a tributação da CSLL nos meses de dezembro de 2002 e 2003, vencido o conselheiro Nelson Lósso Filho que no mérito negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

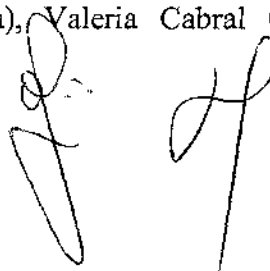


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO -Relator

EDITADO EM:

07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).



Relatório

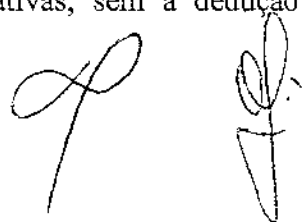
Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente processo de exigências do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores de 2002 e 2003, com causa na falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, pelos seguintes fatos:

- variações cambiais decorrentes de exportações;
- a fiscalizada tinha optado para apurar as variações pelo regime de competência, mas deixou de escriturá-las e declará-las na DIPJ, e nem mesmo recolheu qualquer tributo, induzindo a autoridade fiscal que não optou, efetivamente, pelo regime de competência;
- em face disso, seguiu-se a regra geral para apuração de tais valores, qual seja, o regime de caixa, nos termos do art. 30 da MP 2.158-35, de 2001, sendo considerada a data do fato gerador o momento da liquidação da correspondente operação, ou seja, a data do contrato de câmbio;
- ressalta que a própria autuada, conforme planilha denominada relatório de exportação (fls. 92/163) faz a apuração das variações monetárias considerando o regime de caixa;v
- a autuada escriturou suas variações monetárias ativas dos anos de 2000 e 2001 em 31/12 desses anos;
- a autuada optou pelo regime tributário do lucro presumido;
- a fiscalização apurou as diferenças das planilhas "IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001" e "CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001", comparando entre os dados retirados da contabilidade (livros razão de 2000 e 2001), contratos de câmbio do referido período e declaração de despacho de exportação, com notas fiscais dos períodos, fls. 172 e seguintes, com a DCTF;

A contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, com base nos seguintes argumentos:

- que a correção monetária não pode ser tributada;
- que as variações monetárias são meras atualizações financeiras;
- uma vez isentas de PIS e da Cofins as receitas de exportação, também estariam isentas as variações cambiais delas decorrentes;
- que foram tributadas variações monetárias ativas, sem a dedução das passivas;



- que o STF já decidiu ser inconstitucional a ampliação do conceito de receita pela Lei no. 9.718/98, não podendo as variações cambiais ativas sofrerem a incidência do PIS e da Cofins;

- que o fiscal considerou como não operacionais algumas receitas decorrentes de vendas de tora bruta realizadas no período, quando esse tipo de venda é inerente a sua atividade;

- que conforme se vê nas notas fiscais acostadas, essas vendas foram oferecidas à tributação e que o registro dessas vendas, no valor de R\$ 130.000,00 foi escriturado como vendas contratadas;

- que nos resultados não operacionais na venda de bens do ativo imobilizado, para as empresas que optaram pelo lucro presumido, o reconhecimento da depreciação, amortização e exaustão não devem influenciar na apuração do lucro ou prejuízo na alienação desses ativos;

- na apuração do ganho de capital só deve haver o confronto entre o valor de venda com o valor de aquisição do bem, sem ajustes (depreciação);

- que são confiscatórios os encargos moratórios e a multa.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

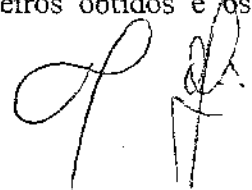
Ano-calendário: 2002,2003

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LUCRO PRESUMIDO.
TRATAMENTO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculadas pelo lucro presumido.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. GANHO DE CAPITAL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO AO MONTANTE PRESUMIDO.

O valor resultante da aplicação de percentuais variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida nos trimestres, deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações.



GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

O ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. NATUREZA. RECEITAS FINANCEIRAS. TRATAMENTO. PIS/PASEP E COFINS.

As variações monetárias ativas deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, bem como a multa de ofício encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

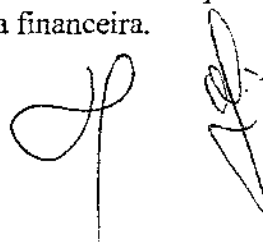
Lançamento Procedente.

Assim, a autoridade julgadora “a quo” entendeu, com observância do Ato Declaratório SRF 73, de 09/08/99 e da IN SRF no. 247/2002, que a variação monetária dos direitos de crédito, seja em função da taxa de câmbio, ou de outros índices ou coeficientes legais ou contratuais, tem natureza de receita financeira.

Expõe seu fundamento que a despesa referente a variação cambial passiva ocorrida na data do fechamento do contrato de câmbio não pode ser deduzida do lucro tributável, pois ela, presumivelmente, faz parte do percentual descontado da receita bruta. Cita nesse sentido a resposta a pergunta número 534 do manual “Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2002”, a fls. 2.865.

Assim como, na apuração da base para o lucro presumido, devem ser incluídas as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica.

Entende não ser competente para apreciar a questão da exclusão da base de cálculo as variações monetárias ativas pela natureza de receita bruta decorrente de exportação, devendo se ater ao preceito legal pertinente ao tratamento como receita financeira.



Assim como não aprecia as alegações de que as variações monetárias decorrentes de exportação seriam igualmente imunes à tributação, como receitas de exportação. E assevera que a decisão do STF não tem o efeito “erga omnes” que vincule a decisão administrativa, dentro do limite do conceito de receita bruta estabelecida no art. 3o. da Lei no. 9.718/98.

Quanto as receitas não operacionais (vendas de tora bruta), a fiscalização tratou como tal porque assim foi considerado no Balancete de verificação de fls. 146. Ademais a documentação nos autos não confere com argumentação, posto que são cinco notas fiscais emitidas em 01/04/2003, enquanto a operação no valor de R\$ 130.000,00 refere-se ao mês de maio de 2002, assim como o valor total dessas notas chega a apenas R\$ 6.370,00. E durante o período do mês de maio de 2002 só ofereceu à tributação pelo lucro presumido o somatório das receitas de exportação e de mercado interno, conforme planilhas de fls. 1962/1966, cotejadas com as DIPJs de fls. 1727/1811;

Quanto ao ganho de capital, o tratamento pretendido pelo sujeito passivo não é possível, pois fere diretamente a legislação aplicável, conforme dispõe os artigos 418 e 521 do RIR/99, citando os mesmos para fundamentar seu entendimento.

A contribuinte interpôs seu recurso voluntário, com base nas seguintes razões:

- preliminar de cerceamento de defesa por falta de pronunciamento sobre o pleito de perícia; por violar o princípio da reserva legal e da hierarquia das leis, em face a IN 247 que contraria os preceitos legais da Lei no. 9.718/98, requerendo a nulidade do feito;

- no mérito, em se tratando do regime de lucro presumido, da mesma forma que não podendo reclamar as variações monetárias passivas, não podem ser consideradas as ativas, para fins de composição da base de cálculo do lucro presumido;

- defende que a receita bruta estabelecida pelo art. 31 da Lei no. 8.981/95, que serve de esteio a “base presumida”, é a receita bruta da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, assim como os resultados positivos provenientes de outras rubricas. No que se refere a disposição do art. 32 da citada lei, deve-se notar que acresce-se à base tributável somente aquelas receitas que efetivamente representarem um “plus”, um “algo a mais” para o contribuinte, que deve ser a diferença apurada no encontro de contas entre receita e despesa (ganhos e custos). Portanto não há prevalecer o entendimento da autoridade julgadora presumindo que o percentual descontado da receita bruta, relativo as despesas consideradas as variações monetárias passivas seja de 92%;

- reitera o argumento que as variações monetárias somente podem ser consideradas quando representam acréscimo ao patrimônio do contribuinte, citando o art. 43 do CTN e doutrina nesse sentido, que não pode, portanto, ser presumido e sim decorrente da realidade operacional, vale dizer, não basta a simples entrada de riqueza para caracterizar a renda, sendo necessário que desse ingresso seja expurgado o montante das despesas necessárias à obtenção de tal riqueza. Cabe, destarte, o ajuste das variações monetárias ativas e passivas para a correta apuração do acréscimo patrimonial, sob pena, em não se fazendo, descaracterizar o fato gerador do IRPJ;



- discorre sobre a natureza jurídica das variações cambiais, qual seja, decorrente, como acessório, do componente do preço, uma vez vinculado esse a um dever obrigacional nascido de uma operação de exportação, devendo seguir o regime aplicável aquela prestação, ou seja, receita operacional auferida de uma operação de exportação;

- assim, sendo a contribuinte optante pelo lucro presumido, não poderia sofrer a alíquota direta de 15%, em desrespeito a base presumida de seu regime tributário aplicável;

- ademais, entende a recorrente, as variações cambiais, enquanto parte do preço com o importador/exportador, são verdadeiras receitas de exportação, cabendo, portanto, a aplicação da regra constitucional da imunidade do parágrafo 2º do artigo 149 da CF, para efeito de afastar as exigências relativas as contribuições sociais, neste processo;

- sustenta a imunidade da CSLL, uma vez que as variações cambiais decorreram de exportações, sendo parcela do negócio realizado, com base na EC 33/2001, citando julgado de 17.09.2007, fls. 2890, do STF sobre a matéria ;

- combate igualmente a adoção de alíquota de 9% direto da CSLL apurada, devendo-se aplicar as mesmas regras do lucro presumido conforme sustentado para o IRPJ;

- quanto as vendas contratadas diz que as mesmas foram escrituradas como vendas contratadas, no importe de R\$ 130.000,00, devido a necessidade de desconto das duplicatas, a fim de capital de giro da empresa;

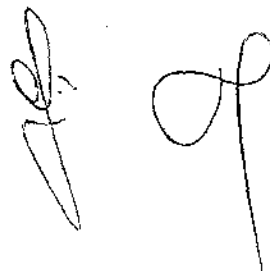
- quanto a vendas de parte do imobilizado reporta-se ao art. 179 e 183 da Lei no. 6.404/76 (Lei das S/A) e defende tratamento diferenciado quando se tratar de tributação pelo regime de lucro presumido, opção da Recorrente, considerando não existir obrigatoriedade de escrituração contábil nessa situação, assim como a empresa não obteve nenhuma vantagem fiscal durante o registro da diminuição da vida útil do bem, logo, deverá ser considerado o valor do custo de aquisição do bem sem ajustes;

- defende o reconhecimento da imunidade para o Pis e a Cofins lançado sobre receitas financeiras, base tributável de exportações pela Recorrente, na esteira de julgados citados do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a fls.2892. Cabe também o argumento da necessidade do encontro de contas para a apuração da tributação do Pis e da Cofins. Assim como a base de cálculo de tais contribuições é o faturamento, as receitas financeiras, como as variações monetárias ativa, estão excluídas de tal tributação, como já se pronunciou o STF ao julgar o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei no. 9.718/98, compreendendo-as como receitas não-operacionais;

- sustenta a competência do Conselho Administrativo em julgar matéria ilegal ou inconstitucional, relativamente ao caráter de confisco da multa e a taxa “selic”;

- reitera, finalmente, o pedido de perícia, a fim de garantir a busca da verdade material, a fim de apurar se as base de cálculos dos tributos exigidos estão de acordo com os preceitos legais aplicáveis.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Cabe, em preliminar, apreciar a questão do cerceamento de defesa quanto a alegada omissão sobre a perícia e quanto a discussão sobre a suposta ilegalidade da IN 247 em face a Lei no. 9.718/98.

Quanto a apontada omissão, não há como acolher a pretensão da Recorrente, eis que a matéria apreciada pela decisão “a quo” referindo-se a documentação acostada pela auditoria fiscal nas declarações fiscais e demais elemento contábeis, fiscais, como planilhas, balancetes, razão e diário, demonstraram a absoluta prescindibilidade de tal trabalho pericial, posto que, como se verá no mérito, a discussão central diz respeito ao tratamento das variações monetárias ativas nas base de tributos e contribuições, ora, no exercício da defesa inicial, como na apresentação de suas razões recursais não se vislumbrou qualquer prejuízo, posto que toda a matéria auditada foi realizada sobre a documentação oferecida pela própria Recorrente e a apenas ocorre divergência quanto ao tratamento das variações monetárias relativas ao regime de lucro presumido, o qual, como se abordará mais adiante, diz respeito a interpretação e aplicação da legislação tributária e não matéria probatória, a ensejar nova auditoria pericial.

A defesa da Recorrente foi exercida tempestivamente e como se relatou, cuidou de toda a matéria objeto dos lançamentos fiscais, não tendo como justificar o alegado cerceamento do direito de defesa

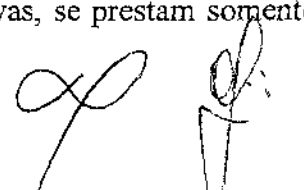
Correto, pois, a dispensa da perícia requerida para a decisão do julgamento “a quo”.

Quanto a ilegalidade da IN 247, e omissão sobre tal argumento, também não vejo como prosperar a pretensão.

Assim porque, como alegado pela Recorrente a instrução normativa apenas tratou da variação monetária ativa, como receita financeira e extrapolou o disposto no art. 9 da Lei no. 9.718/98, porém quer me parecer que isso não ocorre.

A autoridade lançadora, como se pode comprovar nos enquadramentos legais e no relatório de ação fiscal a fls.1956 até 1961 sequer faz menção a IN 247, mas fundamenta todos os lançamentos em disposições legais da Lei n. 9.718/98, da MP 2.158/2001 e disposições pertinentes do RIR/99, não tendo cabimento o argumento de ilegalidade e atentado contra a defesa da Recorrente, ou mesmo aperfeiçoamento, posto que tal IN 247/02 foi citada no voto da autoridade julgadora de primeira instância para fundamentar seu entendimento e não alterar ou modificar o enquadramento legal feito pela autoridade lançadora, que contemplou o fundamento legal aplicável no tratamento adotado pela autoridade lançadora.

Conquanto assim seja, enfrento o argumento da Recorrente, pois como asseverado, os atos administrativos, dentre eles as instruções normativas, se prestam somente



9

para regulamentar o tratamento legal, que é regra geral e abstrata de relações jurídicas, notadamente tributárias.

A citada IN 247, em seu artigo 13 nada mais fez que disciplinar o tratamento das variações monetárias ativas, como receitas financeiras, em consonância com o comando legal insculpido no art. 9 da Lei no. 9.718/98, qual seja, que as variações monetárias seriam tratadas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (grifo meu).

E, no caso concreto, o que apurado e auditado foi exatamente a variação monetária ativa em decorrência do regime de caixa adotado no tratamento dos contratos de câmbio, como restou demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Recorrente apenas alega, mas não evidencia, nem prova, com base nos fatos processuais que ocorreu o cerceamento de sua defesa sobre tal matéria, posto que o objeto deste processo é exatamente o tratamento das variações monetárias ativas no regime de lucro presumido. Não há ilegalidade se o dispositivo infra-legal cuida, exatamente, do quanto disposto, genericamente, pela lei disciplinadora, ou seja, das variações monetárias ativas.

Alegar que a instrução normativa apenas cuidou das variações ativas e não considerou as passivas, é apenas argumento retórico de tentativa da transferência de responsabilidade própria para justificar o mérito de que, no regime de lucro presumido, as variações passivas devem ser consideradas na base para tal apuração, porém sem qualquer respaldo em prova efetiva da existência real dessas despesas financeiras (variações monetárias passivas) durante o período fiscalizado.

Por outro lado, alega a Recorrente que a decisão “a quo” aperfeiçou a fundamentação legal do lançamento original.

Isso não condiz com a realidade processual ora examinada.

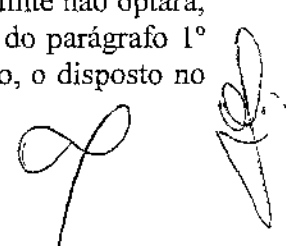
Ora, bem se vê que a fls. 1933 e 1934 do auto de infração do IRPJ que constam no enquadramento legal os diplomas legais citados pela autoridade de primeira instância, inclusive do RIR/99 que justifica o tratamento dado sobre variações monetárias ativas no caso de opção pelo regime do lucro presumido. Igualmente pode se comprovar, por mera consulta dos autos o enquadramento legal dos lançamentos do PIS e da COFINS que os diplomas legais ali contidos foram comentados e justificados pela decisão de primeira instância (fls. 1942 e fls. 1950).

Portanto, não se confirma a omissão e a modificação do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância, o que, assim sendo, afastou a arguição de cerceamento do direito de defesa, para a pretendida nulidade processual.

No mérito a discussão se centra no tratamento das variações monetárias ativas e passivas de operações de exportação, posto que apurou a autoridade fiscal que a Recorrente deixou de oferecer à tributação devida as variações cambiais ativas, como receitas financeiras, incluindo-as, portanto, na base de cálculo para efeito de aplicação do regime tributável do lucro presumido escolhido pela contribuinte.

A fiscalização entendeu aplicável o disposto no artigo 25 da Lei no. 9.430/96, inciso II considerando as variações monetárias ativas como receitas financeiras.

Como a autoridade fiscal constatou que a contribuinte não optara, oficialmente, pelo regime de competência, o que poderia ter feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 30 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, aplicando-se ao mesmo, portanto, o disposto no



“caput” do citado artigo legal, isto é, o regime de caixa, considerando assim as respectivas datas dos contratos de câmbio auditados.

Isso foi efetuado tendo em vista as duas modalidades de contratos de câmbio, celebrados pela Recorrente, conforme relatado a fls.2827, final, quais sejam, o contrato de câmbio pronto e o Adiantamento de contratos de câmbio, cujas liquidações financeiras se realizam no ato das respectivas datas da contratação.

Tal levantamento da auditoria fazendária, pois, está conforme as operações não contraditadas pela Recorrente.

Quanto ao argumento da Recorrente sobre o tratamento “simétrico” na apuração da base presumida relativamente ao regime de tributação adotado pela Recorrente - o lucro presumido - que, nos dizeres de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA: *“Em alternativa para a tributação do lucro apurado contabilmente, a lei, sob limites e condições que prescreve, autoriza o contribuinte a optar pelo lucro presumido, que consiste num sistema simplificado de atribuição de margens de lucro presumidas pela lei às receitas brutas de cada tipo de atividade..”* (Fundamentos do Imposto de Renda, Quartier Latin, 2008). A qual determina a composição da base presumida, considerando a receita bruta operacional, não subsiste a tese de que seriam dedutíveis as despesas com variações monetárias passivas, vez que a opção pelo regime do lucro presumido expressamente desautoriza tal consideração, como bem ressaltado na decisão de primeira instância, fls. 2.864.

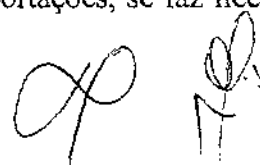
Com a premissa legal de que as variações monetárias ativas se classificam na rubrica geral como receitas financeiras, que agregam ao cômputo do conceito de receita bruta operacional, como prescrito pelo artigo 9º da Lei no. 9.718/98, não há reparos a se efetuar quanto ao aspecto argüido pela Recorrente, que seriam dedutíveis as variações monetárias passivas, vez que embutidas as despesas nesse mister no limite do percentual adotado pela atividade exercida, em se tratando de opção do contribuinte pelo regime do lucro presumido.

No que concerne ao argumento da Recorrente sobre o encontro entre receita e despesa (ganhos e custos), a fim de se considerar as variações monetárias passivas, também não procede, vez que, como apurado, a lei presumiu, no regime tributável oficialmente adotado pela Recorrente, que os custos e/ou despesas estão embutidos no percentual aplicável ao mesmo sobre a receita bruta, não cabendo a aplicação da metodologia contábil de dedutibilidade de despesas necessárias e/ou custos incorridos como pretende em equiparação a apuração do lucro pelo regime de lucro real.

E ainda que prevalecesse tal entendimento, a Recorrente não colacionou provas efetivas, documentais, de ter incorrido em tais despesas financeiras, nem demonstrou, contabilmente, tal situação fiscal em suas planilhas e escrituração contábil, ensejando, por conta disso, também, a improficua argumentação nesse sentido.

Entendo também improcedente o argumento da Recorrente no que se refere ao acréscimo patrimonial, posto que as variações monetárias ativas são receitas financeiras, e como tal, devem ser incluídas na base presumida da receita bruta operacional, sobre esse particular título, haja vista que não se trata de apuração segundo o lucro real, como asseverado.

Contudo assim seja, sobre o prisma de se tratar as variações monetárias ativas, espécie de receitas financeiras, atreladas a operações de exportações, se faz necessário aprofundar a análise sobre tal rubrica.



A defesa argumenta a qualidade de acessoriedade das variações monetárias ativas, relacionadas diretamente as receitas de exportações, sustentando encontrar-se ao abrigo da regra constitucional da imunidade das receitas de exportações.

Se por um lado pode-se argumentar que tal regra maior se aplica para contribuições sociais, com o advento da Emenda Constitucional no. 33/2001, é questionável, no regime do lucro presumido, omitir-se tal inclusão na apuração da receita bruta.

O STF distinguiu claramente o que se enquadra como faturamento e o que deve ser avaliado como receita bruta, sendo aquele a soma da venda de bens e preço da prestação de serviços e receita bruta todas as demais entradas e a lei ordinária no. 9.718/98, em seu artigo 9º cuida especificamente das variações monetárias, que devem ser tratadas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso, e que continua plenamente em vigor, não declarado inconstitucional como o artigo 3º da mesma pelo pronunciamento do STF, que trata do alargamento do conceito de receitas para fins de PIS e Cofins, que por conta disso, prejudica o argumento da Recorrente de que as variações cambiais positivas sejam consideradas imunes à tributação, por simplesmente serem decorrentes das operações de exportação.

Ainda que possa ser considerado inconstitucional o tratamento legal conferido para as variações monetárias, uma vez vinculadas às receitas de exportação, não cabe competência a este órgão colegiado administrativo tal reconhecimento, eis que esta é atividade constitucionalmente privativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Desta feita, para efeito de determinação do imposto sobre a renda, não há como oferecer acolhida ao argumento da Recorrente, pois foi sua opção a tributação no regime do lucro presumido, cabendo a observância do disposto no artigo 24 da Lei no. 9249/95, que dispõe:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Por outro giro, no que se refere a base de cálculo das contribuições sociais, notadamente a CSLL, o Pis e a Cofins, incidentes a primeira sobre o lucro líquido e as demais sobre o faturamento, neste particular, considero razoável o entendimento da Recorrente, para afastar tais exigências.

Assim, o STF, em decisão proferida em plenário já reconheceu inconstitucional o alargamento da base de cálculo contida no parágrafo 1º. do artigo 3º. da Lei no. 9.718/98, pelo que atinge, nesse sentido, diretamente a base de cálculo do Pis e da Cofins, que deve se limitar ao faturamento, isto é, a soma das vendas de bens e serviços da atividade operacional de uma sociedade empresarial, sendo excluídas as receitas financeiras, como não-operacionais.

Ora, tanto a fiscalização, como a decisão de primeira instância constatarem que as variações monetárias ativas se classificam como receitas financeiras, mormente vinculadas às receitas de exportações, corroborando o entendimento, reforçado pela EC no. 33/2001, de que essas variações monetárias não podem ser computadas na base de cálculo das aludidas contribuições sociais, como no caso em julgamento, razão pela qual, neste aspecto, procede a argumentação defensiva da Recorrente, para excluir de tributação do Pis e da Cofins, relativamente ao período de janeiro de 2002 até dezembro de 2003, as variações monetárias ativas como lançadas nos autos de infrações respectivos.



No concernente a CSLL, com o advento da EC 33/2001, ou seja, editada em 12 de dezembro de 2001, tornou-se indiscutível que estão fora do campo de incidência tributária as contribuições sociais todas as receitas de exportação.

Em se compreendendo as variações monetárias ativas como receitas financeiras, não-operacionais, decorrentes e vinculadas as receitas de exportações, é de se admitir a regular aplicabilidade do preceito constitucional introduzido no ordenamento brasileiro, na data supra, assim porque resta comprovado nos autos que as variações monetárias ativas apuradas pela fiscalização foram todas oriundas de contratos de câmbio de exportações, sendo inequívoca a natureza das mesmas quando a essa finalidade de receitas, ainda que a legislação aqui invocada as trate como receitas financeiras, não afasta a ligação com as operações de exportação, sendo o conceito de receita mais abrangente que o de lucro, que é a base de cálculo das CSLL.

Afasto, pois, a partir de dezembro de 2001 a tributação da CSLL por força da norma imunizante criada pela EC no. 33/2001.

No que tange as receitas não operacionais, contudo, não assiste razão a Recorrente.

A decisão “a quo” bem apreciou a matéria, posto que a fls. 2.092, demonstrou que o tratamento adotado pela fiscalização decorreu, naturalmente, de constatação em documento da própria Recorrente, qual seja, o Balancete de verificação a fls. 146, e ademais o valor da venda de R\$ 130.000,00 foi registrada em maio de 2002 e as notas fiscais emitidas de 01/04/2003, e ainda que sejam emitidas faturas antecipadas para descontos das duplicatas, o valor total das notas fiscais não ultrapassa o valor de R\$ 6.370,00, o que por essa simples constatação torna insustentável o argumento defensivo da Recorrente.

Quanto ao ganho de capital, na alienação de ativo, também não merece reparos a decisão de primeira instância. Na esteira dessa, a fls. 2.093, há expressa disposição regulamentar, no que se refere ao lucro presumido, para, no caso de ganho de capital, que deve ser sempre adicionado na base tributável desse regime, a metodologia aplicável nessa apuração deve ser a prescrita pelos artigos 418 e 521 do RIR/99, como corretamente efetuado pela autoridade lançadora.

Quanto ao pedido de perícia, uma vez inexistentes dúvidas, ou a Recorrente não as descrevendo específica e pontualmente em sua defesa, para justificar tal providência, relativa ao quanto existente sobre as provas documentais coligidas pela autoridade administrativa, as quais se apresentam suficientes e satisfatórias para a caracterização das bases referentes as infrações imputadas ao sujeito passivo, também não vislumbro razões fáticas probatórias plausíveis para tal diligência, motivo porque a rejeito.

Quanto a multa de mora e aplicação da taxa “selic”, uma vez íntegra quanto a legalidade e constitucionalidade as disposições da Lei no. 9.430/96, não cabe a esta instância julgadora administrativa competência para afastar o reconhecimento da correta aplicabilidade de tais exigências, nos termos lançados pela autoridade administrativa.

Diante todo o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o Pis e a Cofins para o ano-calendário de 2002 e 2003, assim como excluir a exigência da CSLL para período de 2002 e 2003.



Eis como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.


Orlando José Gonçalves Bueno





MINISTÉRIO DA FAZENDA

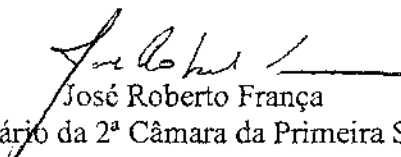
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16408.000623/2006-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.228**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional